



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.167 DE 14 DE Junho DE 1999.
Projeto de Lei de autoria do Vereador Miguel Moreira da Silva – PTB.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir a taxa de utilização de vias públicas do município, de todos os que utilizam, na forma que especifica e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal no uso da competência e atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Mato Grosso, bem como a Lei Orgânica do Município, fulcradas nas disposições contidas no Art. 129, c/c o Art. 145, inciso II, da Constituição Federal e Art. 149 da Constituição Estadual, tem em vista as necessidades de se instituir a cobrança de Taxa de Utilização das Vias e Passeios Públicos, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Utilização da Via e Passeio Público, por meio aéreo, subterrâneo ou terrestre, a ser cobrada de todo aquele que se utiliza das vias públicas municipais e/ou passeios públicos, de forma individualizada, para fornecimento de seus produtos e/ou serviços com finalidade econômica.

Parágrafo Único - As utilizações a serem taxadas são as que ocorrem pelas vias aéreas, terrestres ou subterrâneas, com ponto de apoio ou não o solo, por postes, utilização da parte inferior da via e/ou passeio público, com postos de visita ou não, por empresas prestadoras de serviços, com finalidade econômica e com fins lucrativos, que utilizam desses espaços e desses pontos de apoio públicos, no âmbito do município.

Art. 2º - Para cálculo do valor da taxa estipulada na presente Lei, e para definição do quanto do pagamento a ser efetuado pelos usuários, a medição dar-se-á pela utilização individualizada, tomando por base os seguintes critérios:

- a) aos que utilizam da distribuição aérea, com ponto de apoio, no solo, através de postes, será cobrado o valor de R\$ 2,00 (dois reais) por poste;
- b) aos que utilizam da parte inferior, terrestre ou subterrânea do leito da via e/ou passeio público, será cobrado o valor de R\$ 0,20 (vinte centavos de real), por metro linear.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 3º - No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente lei, cada usuário comunicará a Secretaria de Finanças do Município, a quantidade de utilização de via pública que pratica atualmente, de acordo com o previsto no artigo anterior, cabendo ao município, a incumbência de aferir e emitir a certidão própria.

§ 1º - Havendo diferença de informação, o município abrirá prazo de 30 (trinta) dias, para que o usuário possa comprovar ou retificar a sua informação.

§ 2º - As utilizações futuras ou acréscimos serão comunicadas ao município pelo usuário, 05 (cinco) dias antes do início das mesmas, contendo quantidades a serem utilizadas ou acrescidas.

§ 3º - Findo o prazo estabelecida para a comunicação do usuário, incorrendo a mesma, o município procederá o levantamento, o lançamento da taxa, comunicando o usuário e aplicando-lhe uma multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor apurado pela omissão.

§ 4º - O pagamento da referida taxa deverá ser mensal, com quitação até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 5º - O não pagamento no prazo estabelecido neste artigo, importará numa multa de 2% (dois por cento) ao mês, calculada sobre o valor devido, por dia, sem prejuízo da aplicação de outros encargos, previstos na legislação vigente aplicável à espécie.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT.,

14 de

Junho

de 1.999.

WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

Esta lei foi registrada em livro próprio à fl. 131 e foi publicada em jornal da Câmara Municipal

14.06.99